



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS N.º 2013627-58.2014.815.0000 – 1ª Vara de Guarabira/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Antônio Vinícius Santos Oliveira (OAB/PB 18.971)

PACIENTE: Daniel Gomes Soares

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL EM PERFEITA TRAMITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE APONTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

Estando os autos em perfeita tramitação, com o recebimento das alegações finais por parte do Ministério Público, demonstra que inexistente qualquer tipo de excesso de prazo.

Inexistente qualquer tipo de constrangimento ilegal a ser sanado, quando a parte não demonstra em que consiste o real prejuízo alegado, de forma a ensejar a concessão da presente ordem mandamental, impondo, com isso, a denegação do *writ*.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **DENEGAR** a ordem mandamental, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* interposta por Antônio Vinícius Santos (OAB/PB 18.971), em favor de **DANIEL GOMES SOARES**, qualificado nos autos, alegando, para tanto, nulidades processuais e excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Aduz o impetrante, preliminarmente, que se faz necessária a revogação da prisão preventiva ante a ausência de interrogatório em juízo, cessando seu direito de produzir provas em juízo, bem como a ausência do réu perante a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Por fim, alega constrangimento ilegal mediante violação do disposto no art. 400 do CPP, o que impõe a concessão da presente ordem, por visível excesso de prazo na conclusão da instrução, desrespeitando os limites legais.

Consta dos autos que, o paciente foi preso em flagrante, no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

momento em que dirigia seu veículo em via pública na Cidade de Guarabira/PB, quando foi interceptado pela Polícia trazendo consigo uma porção de substância ilícita apreendida, conhecida por "maconha", um revólver Rossi, calibre 38 e devidamente municiado, além de dez munições avulsas. O fato ocorreu no dia 10/02/2014, por volta das 16h, nas proximidades do Colégio Edvardo Toscano no Bairro do Rosário, na Cidade de Guarabira/PB, conforme consta da denúncia de fls. 10/11.

Solicitadas as informações de praxe, foram estas postadas as fls. 136/137, comunicando que o réu ainda encontra-se preso, e que os autos vem tendo uma tramitação regular, aguardando apenas a apresentação das alegações finais pela defesa. Juntou cópia da decisão atacada (fls. 138/141).

Às fls. 143 e verso, a liminar foi indeferida.

Ato contínuo, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer as fls. 145/151, opinando pela denegação da ordem.

V O T O:

Pretendem os impetrantes a concessão da presente ordem, para libertar o paciente da medida constritiva contra ele decretada, arguindo excesso de prazo na formação da culpa, bem como a nulidade do feito, ante a ausência de interrogatório do réu em juízo, além das testemunhas de acusação terem sido ouvidas sem a presença do acusado e seu advogado.

Nas informações da autoridade tida como coatora, esta afirmou que *"o paciente foi preso em flagrante delito no dia 10/02/2014 (...) A segregação cautelar foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública e para aplicação da lei pena. Em seguida, o paciente fora denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03 (...) realizada audiência de instrução, encontram-se os autos aguardando apresentação das alegações finais pela defesa"* (fl. 136).

Esta Egrégia Corte de Justiça já vem julgando, em casos análogos, que na hipótese de crimes relacionados a entorpecentes, impõe-se manter a prisão preventiva, como forma de salvaguardar a sociedade dos malefícios causados pelas drogas em nosso país, principalmente, na situação dos autos onde o paciente foi preso em flagrante com um embrulho contendo cerca de 60 (sessenta) gramas de maconha e, também, armado.

Compulsando-se o sistema integrado de tramitação processual deste Tribunal de Justiça, verifica-se que a denúncia foi recebida em 26/06/2014, e desde então a ação penal vem tendo uma tramitação normal, inclusive, o Ministério Público já apresentou suas em 21/01/2015 e, atualmente, os autos encontram-se conclusos para despacho desde o dia 23/02/2015 (segunda-feira).

Nesse ponto, não reconheço o excesso de prazo apontado, como pretende demonstrar os impetrantes.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ressalta-se que o paciente foi preso em flagrante, portando uma arma de fogo, devidamente municada, e um embrulho contendo cerca de 60 gramas de "maconha", como se pode constatar na denúncia de fls. 10/11 e os laudos de fls. 27 e 72/73.

A alegação do paciente não ter sido ouvido em juízo, não está devidamente demonstrada, nem por documentos, tampouco pelas informações prestadas pela autoridade tida como coatora, que sequer tocou nesse ponto, de modo que fica inviável analisar tal pleito, sem a prova cabal de sua existência, bem como do prejuízo causado, se de fato isso aconteceu. Até porque, há no direito processual penal meios próprios para se atacar qualquer tipo de nulidade, sobretudo quando essa pode trazer danos ao direito do réu.

Pelo que se pode ver dos autos, no termo de audiência de fls. 96, o advogado constituído do ora paciente foi regularmente intimado para o ato, não comparecendo e a douta magistrada designou, apenas para aquele ato, o Dr. Bruno Augusto Deriu, quando da oitiva das testemunhas Ednei Justino e Cícero Rodrigues Saraiva, ambos policiais militares.

A defesa, inclusive, prescindiu da presença do denunciado, o qual deixou de comparecer em virtude da ausência de viatura para transportá-lo, o que foi deferido pelo juízo e, determinada a expedição de carta precatória para a Comarca da Capital, solicitando o interrogatório do réu.

As ditas testemunhas ouvidas, nada mais são, do que os policiais que efetuaram a prisão do acusado, e que certamente sua presença, bem como a de seu patrono, em nada mudaria a direção da oitiva, que enseje o prejuízo alegado pelos impetrantes.

A meu ver, com relação ao excesso de prazo, este não merece muito destaque, pois como dito acima, a Ação Penal vem tendo uma tramitação regular, sem qualquer obstáculos que promova o constrangimento ilegal apontado.

Nesse ponto, não há como conceder a ordem impetrada, por total irrelevância acerca do pedido, que não enseja o constrangimento ilegal suscitado.

Há, além da materialidade delitiva, fortes indícios de autoria, os quais foram corroborados com o flagrante ocorrido, que consubstanciaram a presença dos elementos autorizadores do cárcere provisório, no intuito de preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Por tais considerações, e em total harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **DENEGO** a ordem mandamental.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(Relator), Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) e Joás de Brito Pereira.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Manoel Henrique Serejo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
RELATOR